

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.667/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002572781-82
Impugnação: 40.010155224-07, 40.010155223-26 (Coob.)
Impugnante: Virmondes Furtado de Sousa Júnior
IEPR: 001388730.03-78
Virmondes Furtado de Sousa Júnior (Coob.)
CPF: 011.759.236-64
Proc. S. Passivo: Diogo Augusto Debs Hemmer/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA. Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos fiscais e do cadastro do SIDAGRO/IMA, que o produtor rural, a partir de simulação de nascimentos de bezerros, promoveu a aquisição de gado bovino sem documentos fiscais. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”. do mesmo diploma legal.

MERCADORIA – ENTRADA E SAIDA DESACOBERTADA. Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos fiscais do próprio e de terceiros, que o produtor rural promoveu a aquisição e venda de gado bovino sem documentos fiscais. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”. do mesmo diploma legal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O produtor rural, titular da empresa individual, responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa as seguintes irregularidades:

1 - entrada de mercadorias (gado bovino) desacobertas de documentação fiscal, no mês de maio de 2020, em razão de simulação de nascimentos de animais bovinos inseridas no cadastro do SIDAGRO/IMA, com o objetivo de gerar estoques virtuais utilizados para acobertar a venda de animais adquiridos sem documentos fiscais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - entrada de mercadorias (gado bovino) desacobertas de documentação fiscal, no mês de maio de 2021, apurada a partir da análise dos documentos emitidos por terceiros;

3 - saída de mercadorias (gado bovino) desacobertas de documentação fiscal, no mês de maio de 2021, apurada a partir da análise dos documentos emitidos pelo próprio produtor.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, do mesmo diploma legal.

Insta constar que a informação, no relatório do Auto de Infração, de aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alíneas “a” e “b” teve sua dubiedade sanada pelo Fisco às fls. 92, da qual o Autuado foi devidamente cientificado posteriormente.

Foi autuado o produtor rural (pessoa jurídica), sendo Coobrigado do lançamento o produtor rural (pessoa física), nos termos dos arts. 966 e 970 do Código Civil.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação constante do PTA (fls. 31/38), contra a qual a Fiscalização manifesta-se requerendo a procedência do lançamento (fls. 58/79).

Em sessão realizada no dia 01/03/23 (fls. 82), a 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência e exara despacho interlocutório.

Em sequência, a Fiscalização intima o Contribuinte a apresentar as notas fiscais não apresentadas na auditoria inicial, tendo este se manifestado pela impossibilidade (fls. 90).

A resposta fiscal à diligência consta dos autos às fls. 91/96 e atendimento do Contribuinte às fls. 103/104.

Novamente aos autos, o Fisco ressalta a inexistência de documentos capazes de sustentar a tese da Defesa e reitera seu pedido de procedência do lançamento às fls. 107/114.

Em sessão realizada no dia 26/07/23 (fls. 116), a 2ª Câmara de Julgamento novamente determina concessão de vista do PTA ao Impugnante, que se pronuncia a respeito às fls. 126/127.

A Fiscalização, em seguida, reitera seu pedido de procedência do lançamento.

Em sessão realizada no dia 19/10/23 (fls. 131), a 2ª Câmara de Julgamento novamente determina a realização de diligência, que resulta na juntada de novos documentos e nova manifestação do Impugnante às fls. 133/185, ratificando o pedido de cancelamento do Auto de Infração.

A Fiscalização, novamente, reitera seu pedido de procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa as seguintes irregularidades:

1 - entrada de mercadorias (gado bovino) desacobertas de documentação fiscal, no mês de maio de 2020, em razão de simulação de nascimentos de animais bovinos inseridas no cadastro do SIDAGRO/IMA, com o objetivo de gerar estoques virtuais utilizados para acobertar a venda de animais adquiridos sem documentos fiscais;

2 - entrada de mercadorias (gado bovino) desacobertas de documentação fiscal, no mês de maio de 2021, apurada a partir da análise dos documentos emitidos por terceiros;

3 - saída de mercadorias (gado bovino) desacobertas de documentação fiscal, no mês de maio de 2021, apurada a partir da análise dos documentos emitidos pelo próprio produtor.

Informa o Fisco que *“Em 10 de fevereiro de 2022 realizou-se, no âmbito do CIRA – Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos, a Operação “Deus Pã”, voltada ao combate a fraudes estruturadas na comercialização de gado bovino nos municípios de Araxá e cidades vizinhas”*.

Continua o relato dos fatos, dizendo que *“Cumprindo cautelar exarada no PIC - Procedimento Investigatório Criminal n.º 0040.21.000652-0, foi realizada busca e apreensão judicial no Recinto de Leilões Java Leilões Ltda, onde foi apreendida vasta documentação física e copiados arquivos magnéticos contendo, entre outros, controles paralelos de negociações de gado comercializados naquele recinto, em alguns casos, à margem da lei, sem a emissão de documentos fiscais”*.

Aponta a Fiscalização que o Contribuinte promovia simulação de nascimentos de animais bovinos inseridos no cadastro do SIDAGRO/IMA, com o objetivo de gerar estoques virtuais utilizados para acobertar a venda de animais adquiridos sem documentos fiscais. Isso constitui a infração discriminada no item 1.

Também, houve auditoria nos documentos emitidos pelo produtor rural (saída) e de emissão de terceiros (entradas), resultando na apuração das irregularidades dos itens 2 e 3 acima.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, do mesmo diploma legal.

Abordando a primeira irregularidade do Auto de Infração, o Impugnante argumenta que os indícios trazidos ao processo administrativo não são suficientes para comprovar, sem sombra de dúvidas, prática de fraude.

Sem razão a Defesa, consoante as provas dos autos.

A Fiscalização, a partir dos animais informados pelo produtor rural como se tivessem nascidos na propriedade, apresenta a impossibilidade fática da existência, como declarado, desses bezerros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa demonstração encontra-se detalhada no relatório complementar do Auto de Infração às fls. 10/14.

As principais inconsistências apontadas que sustentam a conclusão pela existência da fraude são:

- venda de animais em fase de amamentação apartados de suas mães;
- nascimentos somente de gado macho quando o natural é nascer em torno de 50% de machos e 50% de fêmea;
- tamanho da propriedade incompatível com a “produção” informada.

Considerando os argumentos da Defesa, a Fiscalização intima o Contribuinte a apresentar as notas fiscais não apresentadas na auditoria inicial, tendo este se manifestado pela impossibilidade de cumprimento dessa intimação (fls. 90).

O Autuado aduz que a avaliação realizada pela Fiscalização, conduzida por evidência inteiramente documental, deixa de considerar as peculiaridades de sua atividade.

Alega que, além de produtor rural, é também sócio em pessoa jurídica que atua como leiloeira, a Java Leilões Ltda. Portanto, grande parte do gado bovino por ele produzido, ou mesmo adquirido, é rapidamente destinada a leilão, o que eleva a "rotatividade" dos animais em sua propriedade.

Menciona que frequentemente são adquiridas por ele matrizes já prenhes, e não é incomum que essas sejam vendidas algumas semanas após a parição, acompanhadas ou não dos filhotes. Desse modo, há ocasiões em que, quando o nascimento dos bezerros é declarado, a matriz já foi vendida a terceiros.

Afirma que, embora não seja a prática tradicional, apartar matriz e filhote aos 30 (trinta) dias é uma técnica reconhecida de manejo, chamada "desmame hiperprecoce". Essa prática eleva a eficiência reprodutiva do rebanho, uma vez que permite que a matriz se recupere da prenhez e seja inseminada novamente o mais rápido possível.

Finaliza o Impugnante concluindo que os fatores que o Fisco entende como indícios e simulações são explicados pelas circunstâncias fáticas da atividade do produtor e pela tecnologia e técnicas disponíveis que informam as suas decisões na condução da produção.

Não obstante, as diversas explicações da Defesa não se fazem acompanhar de quaisquer elementos que a sustentem, constituindo apenas retórica.

A respeito das técnicas especiais como argumento de defesa, vale transcrever excerto da manifestação fiscal:

Manifestação Fiscal

O desmame “hiperprecoce” alegado pelo impugnante, a fim de justificar a saída de bezerros recém-nascidos desacompanhados das mães (vacas) é prática não muito comum e é mais utilizada na atividade pecuária mais refinada, o que não parece ser o caso,

considerando que o requerente não se dedica apenas à cria e cria de animais, conforme ele próprio afirma. Para esse tipo de manejo, há critérios técnicos a serem seguidos e que não foram demonstrados pelo mesmo, através de documentos.

“PECULIARIDADE DO DESMAME HIPERPRECOCE”:
“Embora seja uma tecnologia de manejo que otimiza os índices reprodutivos ela é considerada desafiadora para os bezerros. **Neste manejo, o principal desafio está relacionado à nutrição dos bezerros, na qual a ração deve: I) atender as necessidades nutricionais dos bezerros extremamente jovens; II) ser palatável; III) ser atraente(...)**” grifamos;

Auditados **todos** os documentos de entrada ou aquisições direcionados à inscrição estadual vinculada à propriedade autuada não foram identificadas aquisições de insumos ou medicamentos que justifiquem ou comprovem esta nutrição especial para bezerros precocemente desmamados. O impugnante também não apresentou comprovação documental sobre essas aquisições de ração para a utilização nesse tipo de atividade e nenhuma outra prova nesse sentido, principalmente relacionada aos “principais cuidados durante o desmane” do bezerro “hiperprecoce”.

Este argumento de defesa nada mais é do que a pesquisa mais simples possível que se faz através do Google, onde, no primeiro resultado apresentado, o impugnante tenta sustentar sua tese para afastar os ilícitos cometidos:

(...)

Pois bem. O próprio arquivo técnico trazido como argumento de defesa esclarece e orienta que o desmame hiperprecoce que diz que pratica o impugnante deve ser feito **a partir dos 30 dias de vida do bezerro:**

(...)

Esta recomendação tem lastro científico apresentado no próprio texto em um trecho que o impugnante preferiu não destacar. Antes de trinta dias de vida os animais são não ruminantes, possuem imunidade passiva e dependem integralmente dos anticorpos adquiridos através do aleitamento materno:

(...)

Em termos práticos, o bovino recém-nascido não está adaptado à digestão de produtos de origem vegetal, ou seja, não é ainda um ruminante, que são os animais

que apresentam um sistema digestório compartimentado em câmaras que lhes possibilita nutrir-se a partir das proteínas vegetais.

Nessa fase inicial, portanto, os bezerros necessitariam do leite ou alimento que o substitua, o que o impugnante **não tem aquisição documentada**.

Então, ainda que o autuado optasse por essa prática arriscada e não usual, os animais retirados do convívio das genitoras deveriam passar, necessariamente por nutrição especial e não serem vendidos imediatamente.

Ocorre que o que o Fisco apurou são vendas realizadas no mesmo dia do nascimento o que, por via de conclusão, demonstra que os bezerros vendidos não são os nascidos, mas outros **adquiridos sem documento fiscal**.

Merece destaque ainda que notas de vendas nessas condições não apresentam valores reduzidos ou abaixo dos valores de mercado que, com certeza os compradores exigiriam ao comprar animais frágeis, exigentes de cuidados especiais e sujeitos à perda.

(...)

Considerando que a base da peça impugnatória constitui as técnicas especiais de manejo do gado, entendeu a Câmara de Julgamento pela conveniência de nova oportunidade de juntada de documentos de prova.

Assim, foi redigida a medida: “(..), em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, traga aos autos notas fiscais de aquisição de sêmen sexado de macho, notas fiscais de aquisição de medicamentos e de prestação de serviços veterinários para utilização da IATF, notas fiscais de gastos com medicamentos e ração necessários para a utilização da técnica do desmame hiperprecoce de bezerros”.

A resposta do Impugnante foi:

(...)

No âmbito da investigação, o estabelecimento da leiloeira Java Leilões Ltda., pessoa jurídica do qual o Requerente é sócio, foi alvo de busca e apreensão cumprida em 10 de fevereiro de 2022, na qual foram retirados computadores, notas fiscais, comprovantes de pagamento, e documentos diversos.

Ocorre que, na ocasião, além dos materiais da sociedade, foram apreendidos também documentos pertencentes ao Requerente que estavam arquivados naquele local, por motivos de disponibilidade de espaço e de organização. Até o momento, nenhum dos

materiais removidos foi restituído ao Requerente ou aos representantes da pessoa jurídica.

Desse modo, informa o Requerente a impossibilidade de apresentar a documentação requisitada, tendo em vista que essa permanece, presume-se, na posse das forças de segurança.

Constata-se, pois, que o Contribuinte foi intimado pelo Fisco, teve várias oportunidades para se manifestar e apresentar contra prova e nem uma mínima tentativa o fez, ratificando a informação fiscal de inexistência de quaisquer elementos que endossassem o manejo especial.

O Autuado teria várias formas de atender à demanda desta Câmara de Julgamento e provar o que alega.

A justificativa de impossibilidade de apresentar os documentos da fazenda, por ser sócio de empresa leiloeira, não se sustenta, ainda mais considerando a viabilidade de os buscar junto às autoridades envolvidas.

Nesse sentido, a manifestação do Impugnante serve, apenas, para robustecer a imputação fiscal quanto à fraude perpetrada.

A menção da Defesa em relação à previsão legal de isenção do imposto para as operações do produtor rural em nada modifica o lançamento, na medida em que a falta de emissão do respectivo documento fiscal afasta a isenção aplicável à operação, tornando-a tributada nos exatos termos do § 2º do art. 459 do Anexo IX do RICMS/02.

Também, sobre o argumento do Impugnante quanto a nascimentos reais na fazenda, tem-se que ele não apresentou as notas fiscais de supostas aquisições de fêmeas que seriam as genitoras dos 100 (cem) bezerros, cujos nascimentos foram autuados.

A explicação do Fisco a respeito é esclarecedora, razão pela qual transcreve-se:

Manifestação Fiscal

Para ter no estoque 100 matrizes, o autuado simulou a entrada dessas vacas através das GTA's 751056, 751079 e ATA 62947.

Ocorre que esses documentos sanitários não foram acompanhados por notas fiscais e serviram apenas para fazer estoque no IMA.

Nesse sentido, em 13/03/2023 esta Fiscalização expediu e-mail (cópia anexa) solicitando ao autuado a apresentação de notas fiscais relacionadas às GTA's 751056 e 751079 de 27/04/2020 e ATA 62947, também dessa mesma data, relacionadas à aquisição de fêmeas adultas de gado bovino utilizadas para justificar os nascimentos fraudados, na medida em que tais documentos não foram localizados no banco de dados da Receita Estadual.

O autuado, através de sua advogada e procuradora solicitou, através de e-mail (cópia anexa) em 15/03/2023, dilatação de prazo para apresentar os documentos acima solicitados, o que foi concedido, na forma requerida, nessa mesma data.

Em 22/03/2023, o autuado, através de sua advogada, apresentou, por e-mail a seguinte impugnação (cópia literal):

“Resposta à intimação no PTA nº 01.002572781-82 VIRMONDES FURTADO DE SOUSA JÚNIOR, (...), em atenção à intimação recebida por e-mail em 13 de março de 2023, informar o que segue:

Foi solicitado ao contribuinte, através da comunicação eletrônica mencionada acima, que apresentasse as notas fiscais relacionadas às GTA's 751056 e 751079 de 27/04/2020 e ATA 62947 de 27/04/2020. Ocorre que a documentação solicitada, ao que pôde apurar o contribuinte, provavelmente encontrava-se em arquivo juntamente com outros documentos e computador apreendidos no âmbito da Operação Deus Pã. Além disso, tendo sido emitidas pelos produtores rurais que deram saída ao gado, e não pelo contribuinte que o recebeu, não foi possível obter a segunda via.

Prestadas as informações acima, o Sr. Virmondes Furtado de Sousa Júnior apresenta protestos de sua estima e consideração, se colocando à disposição para maiores esclarecimentos, caso se façam necessários.

Uberlândia, 22 de março de 2023”

Pelo que se extrai da resposta apresentada, conforme literalmente descrito acima, o autuado **não apresenta os documentos solicitados por esta Fiscalização**, e argumenta que a documentação solicitada, “ao que pôde apurar, provavelmente encontrava-se em arquivo juntamente com outros documentos e computador apreendidos no âmbito da Operação Deus Pã”.

Ocorre que todo material eletrônico apreendido na Operação Deus Pã já foi restituído ao autuado após copiagem, restando, esta afirmação como inverídica e meramente protelatória.

Com relação ao material físico apreendido, também foi minuciosamente auditado, não sendo encontradas as referidas notas fiscais, o que ratifica a pesquisa aos bancos de dados eletrônicos.

Ademais, através do software que supostamente originaram as notas fiscais, o impugnante poderia conseguir, **se houvesse**, cópia das notas fiscais solicitadas **para prova em seu favor**, o que não

ocorreu porque, como ficou comprovado, os mencionados documentos não existem, ou seja, não foram emitidos.

Alega ainda não possuir os referidos documentos fiscais porque teriam sido emitidos pelos produtores rurais que “deram saída do gado”, razão pela qual “não foi possível obter a segunda via” dos mesmos.

Neste ponto, convém destacar a obrigação imposta ao contribuinte adquirente ou comprador, no art. 16 da Lei 6763/75, em seu inciso VII:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, **e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada (grifamos).**

Portanto fica confirmada a inexistência de notas fiscais acima mencionadas, pelas quais o autuado teria adquirido as fêmeas que lastream os nascimentos fraudados de 100 bezerros machos.

Não existindo as vacas, se conclui com integral certeza que os 100 nascimentos foram falsos e serviram apenas para criar estoque para dar saídas com outros animais machos adquiridos de forma ilícita.

Por conseguinte, não se encontram elementos nos autos que possibilite identificar nascimentos reais na fazenda capazes de elidir a imputação fiscal.

Outrossim, a Fiscalização enumera PTAs em que houve também apuração da fraude como neste caso e assunção do ilícito por parte do produtor rural, quitando ou parcelando o débito, o que ratifica ainda mais a acusação.

A título de exemplo, cita-se os PTAs n°s 05.000329.929-99; 05.000329.474-62 e 05.000327.822-65.

Verifica-se, portanto, que todos os argumentos dos Impugnantes na pretensão de eximir-se da infração apurada foram prontamente respondidos pelo Fisco, com comprovação inequívoca do ilícito.

Lado outro, em razão das diversas oportunidades de fala no processo, a Defesa passou a questionar os documentos de prova trazidos aos autos. Alegou que não constavam do PTA auto de apreensão que incluísse os comprovantes de pagamento entre os materiais apreendidos na ocasião da operação. Conclui não ser possível atestar quanto à sua origem e veracidade.

Não obstante a confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, a Câmara de Julgamento solicitou a anexação ao PTA de documentos que ratificassem a legalidade da operação.

Assim, sanando os questionamentos da Defesa, foram anexados ao PTA:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. medida cautelar de busca e apreensão c/c pedido de prisão temporária vinculada à operação Deus Pã;

2. decisão judicial que contém a autorização expressa para participação de Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais no cumprimento das diligências vinculadas à operação Deus Pã e autorização para o compartilhamento das investigações e provas com a Delegacia Fiscal de Uberaba;

3. Boletim de Ocorrência nº 2022-006250346-001 que registra o cumprimento das buscas e apreensões judiciais no recinto de Java Leilões Ltda.

Insta mencionar que, quanto à mencionada “cadeia de custódia”, tal previsão encontra-se no direito penal, em nada se aplicando ao processo tributário administrativo.

No tocante às irregularidades 2 e 3 relatadas, verifica-se que o Impugnante não apresenta manifestação a respeito.

Consta dos autos que o Fisco *“analisou todos os documentos eletrônicos de emissão própria do autuado (saídas) e de emissão de terceiros (entradas) e, para que não houvesse dúvida, expediu o OFÍCIO AF/ITURAMA/DF/UBERABA/Nº 003/2022, solicitando ao produtor rural que apresentasse outras notas fiscais porventura existentes, a fim de compor os dados já considerados. O Ofício foi devidamente recebido conforme “AR” (Aviso de Recebimento) número BR 20952546 5 BR em 09/08/2022, não sendo apresentado nenhum documento fiscal além dos considerados na autuação.”*

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da mesma lei.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Por fim, se faz pertinente o lançamento **do produtor rural (pessoa física) como Coobrigado**, em especial nos termos dos art. 966 do Código Civil e art. 789 da Lei nº 13.105/15:

Lei nº 10.406/02

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Lei nº 13.105/15

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Diante do exposto, **ACORDA** a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marilene Costa de Oliveira Lima (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 13 de março de 2024.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

D